

PROJETO DE LEI N.º 4.976, DE 2024

(Do Sr. Pedro Uczai)

Dispõe sobre a responsabilização das plataformas digitais pelo uso indevido de dados pessoais para práticas abusivas de consumo, estabelece o direito de remuneração pelo uso econômico dos dados pessoais, garante a reparação de danos individuais e coletivos causados aos consumidores, adota medidas para proteção e transparência no uso de dados pessoais e da outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; DEFESA DO CONSUMIDOR; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº /2024

Dispõe sobre a responsabilização das plataformas digitais pelo uso indevido de dados pessoais para práticas abusivas de consumo, estabelece o direito de remuneração pelo uso econômico dos dados pessoais, garante a reparação de danos individuais e coletivos causados aos consumidores, adota medidas para proteção e transparência no uso de dados pessoais e da outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei visa fortalecer a capacidade do Estado brasileiro em regular o uso de dados pessoais pelas plataformas digitais, protegendo os cidadãos contra práticas abusivas, garantindo a transparência no uso dos dados e instituindo mecanismos de reparação de danos individuais e coletivos.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

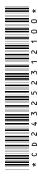
- I. Plataformas Digitais: Empresas de tecnologia, independentemente do seu porte, que operam redes sociais, mecanismos de busca, comércio eletrônico, serviços de publicidade digital ou qualquer outra plataforma que forneça serviços digitais, incluindo plataformas de nicho, como as de jogos online, aplicativos de mensagens, serviços de streaming, e outras plataformas que coletam, processam e utilizam dados pessoais para a oferta de produtos ou serviços aos usuários.
- II. Dados Pessoais: Informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, conforme art. 5º da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais – LGPD);

Parágrafo único - Integram o rol de dados pessoais, para os fins desta Lei, todas as informações coletadas pelas plataformas digitais, utilizadas para a oferta de seus produtos e serviços aos usuários, incluindo dados fornecidos diretamente pelos usuários, como conteúdo compartilhado, interações realizadas e dados de cadastro, dados obtidos automaticamente por meio de algoritmos que monitoram o comportamento, o uso de dispositivos e os padrões de acesso e dados de terceiros, como anunciantes e desenvolvedores de aplicativos, englobando informações sobre preferências pessoais, localização e comportamento dos usuários.

III. Publicidade Hiperpersonalizada: Anúncios ou conteúdos publicitários elaborados a partir da coleta, tratamento e análise de dados pessoais, com o objetivo de influenciar ou direcionar o comportamento do consumidor, de forma deliberada ou subconsciente, podendo induzir o indivíduo a decisões de compra ou ações, presencial ou on-line.

Parágrafo único - A publicidade hiperpersonalizada inclui, mas não se limita a, estratégias que exploram vulnerabilidades emocionais, psicológicas e comportamentais





dos consumidores, utilizando informações sobre visualizações pessoais, histórico de navegação, interações nas redes sociais e dados de localização, maximizando o engajamento e o consumo, em detrimento do bem-estar e da liberdade de escolha do consumidor.

- IV. Práticas Abusivas: Ato ou conduta que utiliza dados pessoais de maneira manipulativa ou coercitiva, influenciando de forma convincente ou enganosa sobre decisões, comportamentos ou ações do consumidor, incluindo, mas não se limitando a técnicas de manipulação de comportamento, que direcionam as escolhas do consumidor sem o seu pleno conhecimento ou consentimento, e outras estratégias que induzem à dependência digital, ao vício em plataformas ou ao consumo compulsivo.
- Art. 3° As plataformas digitais ficam proibidas de:
 - I. Utilizar dados pessoais coletados para manipular emocional ou psicologicamente os consumidores, com o objetivo de induzir práticas de consumo compulsivo, ou influenciar suas escolhas de forma deliberada, sem considerar o impacto sobre seu bem-estar e liberdade de decisão;
 - II. Coletar e tratar dados pessoais sem o consentimento expresso, informado, inequívoco e revogável do titular, conforme os termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).
 - a) O registro deve ser obtido por meio de uma ação clara e afirmativa do usuário, como um ato de confirmação explícita, e deve ser acompanhado de informações claras sobre a finalidade do tratamento dos dados.
 - b) O usuário deve ter a facilidade de revogar seu consentimento a qualquer momento, por meio de procedimento simples e acessível, sem custos ou consequências negativas, na forma de regulamento.
- III. Explorar vulnerabilidades psicológicas ou socioeconômicas dos cidadãos, especialmente de crianças, adolescentes e outros grupos vulneráveis.
- Art. 4º Em caso de acusação de uso abusivo de dados pessoais, poderá ser determinada, mediante decisão administrativa fundamentada junto a autoridade nacional de proteção de dados, a suspensão temporária dos algoritmos de publicidade hiperpersonalizada até a comprovação de adequação às restrições legais.

Paragrafo único - O descumprimento desta determinação sujeita a plataforma digital a multa diária, cujo valor será arbitrado pelo órgão competente, observados os princípios de proporcionalidade e alcance.

- Art. 5º As plataformas digitais ficam obrigadas a disponibilizar sistema de remuneração pelo uso econômico dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros.
- § 1º O sistema de remuneração pelo uso econômico dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros deverá:
 - I. Garantir transparência, auditabilidade e fácil acesso ao titular dos dados;
 - Viabilizar pagamento direto periódico ao titular na proporção do lucro gerado com o uso de seus dados;
- III. Oferecer mecanismos de consentimento expresso e renegociável para a continuidade do uso econômico dos dados, garantindo que o consumidor tenha controle contínuo sobre o tratamento de seus dados pessoais.





- IV. A renegociação do consentimento deverá ser feita periodicamente, por meio de um processo simples e acessível, em que o consumidor possa consultar as condições de uso de seus dados, manifestando sua concordância de forma clara e afirmativa, e decidir, a qualquer momento, sobre a continuidade do uso de seus dados para fins econômicos.
- V. O processo de renegociação deve ser oferecido sem custos adicionais ao consumidor, com a opção de revogar ou consentir a qualquer momento, de forma fácil e sem deliberações.
- § 2º O descumprimento ensejará multa administrativa e outras deliberações nos termos da Lei 13.709 (LGPD).
- Art. 6º Cabe reparação por parte das plataformas digitais pelo uso indevido de dados pessoais, na forma de regulamento.
- § 1º O consumidor que comprovar ter sido lesado pelo uso indevido de seus dados pessoais, resultando em manipulação de seu comportamento, indução ao consumo compulsivo ou em qualquer outra forma de abuso psicológico ou emocional, terá direito à indenização proporcional ao dano causado, tendo em consideração os prejuízos materiais, morais e psicológicos sofridos.
- § 2º A decisão será calculada com base em critérios claros e objetivos, definidos em regulamentação, que deverão considerar:
 - A gravidade da violação e o impacto sobre a saúde mental e o bem-estar do consumidor;
 - A extensão do uso indevido dos dados pessoais, incluindo a quantidade e a natureza dos dados comprometidos;
- III. A existência de dolo, negligência ou má-fé por parte da plataforma digital;
- IV. A reincidência da prática abusiva ou o caráter sistemático da violação;
- V. A proporção do lucro pela plataforma digital com o uso dos dados do consumidor, de modo que a indenização reflita de maneira justa a exploração econômica indevida.
- § 3º Sobre o valor total das indenizações devidas aos consumidores, será aplicado um adicional de 50% (cinquenta por cento), que será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), previsto na Lei nº 7.347, de 1985.
- § 4º A alíquota prevista ao FDD deverá ser calculada de forma transparente e justificada, com base nos seguintes parâmetros:
 - I. A natureza e a gravidade da violação, considerando o impacto da infração sobre os direitos difusos, coletivos e indivíduos homogêneos dos consumidores;
 - II. O número de consumidores prejudicados e a extensão dos danos causados à coletividade;
- III. A recorrência e a duração das práticas abusivas, considerando se a infração foi pontual ou sistêmica, e a responsabilidade da plataforma em prevenir danos futuros;
- IV. O valor econômico obtido pela plataforma com o uso indevido de dados, de forma que a contribuição ao FDD seja proporcional ao lucro indevido gerado pela violação.
- § 5º Os recursos destinados ao FDD terão finalidade de custear ações específicas para:
 - I. A proteção e defesa do consumidor , especialmente no que tange ao acesso à justiça e à compensação de danos;





- II. A promoção de educação financeira e digital, com o objetivo de capacitar os consumidores a considerar e se proteger contra abusos no ambiente digital;
- III. A promoção da saúde mental e o combate ao uso compulsivo de plataformas digitais e redes sociais, incluindo a implementação de programas de conscientização e apoio psicológico;
- IV. A fiscalização e regulação do uso de dados pessoais, com o intuito de garantir a conformidade das plataformas digitais com as normas de proteção de dados.
- § 6º Valores não reclamados no prazo de 12 (doze) meses serão revertidos integralmente ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD).
- § 7º A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderá ingressar com pedido de reparação em favor dos cidadãos lesionados, quando houver indícios de que seus direitos individuais e coletivos foram violados.
- § 8º A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderá ingressar com pedidos de reparação pretéritos em favor dos cidadãos lesionados, observado o prazo de até 10 (dez) anos contado a partir do início da vigência desta Lei.
- Art. 7º As plataformas digitais serão responsabilizadas pelo vazamento de dados pessoais bem como pelos danos materiais e morais causados, devendo indenizar os consumidores afetados de forma proporcional ao prejuízo sofrido. Paragrafo único A indenização levará em consideração:
 - I. A extensão e a gravidade do vazamento ou uso indevido dos dados;
 - II. O grau de negligência ou dolo da plataforma responsável;
- III. O impacto do vazamento sobre os direitos dos consumidores, incluindo danos materiais, morais e à privacidade;
- IV. A vulnerabilidade dos indivíduos afetados, especialmente de grupos vulneráveis, crianças e jovens.
- Art. 8º Compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) fiscalizar o cumprimento desta Lei, sem prejuízo das competências do Ministério Público e dos órgãos de defesa do consumidor.
- § 1º As infrações a esta Lei sujeitam as plataformas às avaliações previstas no art. 52 da LGPD e no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), incluindo, e a:
 - I. Multa administrativa, proporcional à gravidade da infração e ao lucro com a violação dos direitos dos consumidores;
 - II. Indenização de danos materiais, morais e psicológicos causados aos consumidores, conforme critérios estabelecidos em regulamento específico;
- III. Suspensão parcial ou total das atividades relacionadas ao uso indevido de dados pessoais, até que as medidas possam ser tomadas, com a verificação de conformidade pela ANPD.
- § 2º A ANPD deverá estabelecer e divulgar, de forma clara e acessível, os prazos máximos para a implementação das medidas corretivas pelas plataformas digitais após a constatação de infração, que não poderão exceder 10 (dez) dias corridos, salvo em casos exclusivos, devidamente justificados pela plataforma e aprovados pela ANPD.
- § 3º Caso a plataforma não cumpra as medidas corretivas dentro do prazo estipulado, a ANPD poderá aplicar multas diárias progressivas, conforme a gravidade da infração e o impacto sobre os direitos dos consumidores, de acordo com os critérios estabelecidos na





LGPD, e solicitar a suspensão definitiva da operação da plataforma no território nacional, caso se constate prática recorrente ou sistemática de abusos.

- § 4º A ANPD deverá realizar auditorias periódicas, conforme regulamentação, para garantir a conformidade contínua das plataformas com as disposições desta Lei, que poderão ser realizadas de forma planejada ou em resposta a denúncias fundamentadas, sendo obrigatória a colaboração das plataformas para o fornecimento de informações e documentos necessários à fiscalização.
- § 5º Regulamentação disporá sobre as práticas abusivas, considerando a evolução contínua das tecnologias e avaliando seus impactos psicológicos, emocionais e sociais nos indivíduos.
 - I. O regulamento tratará, especialmente, dos efeitos dessas práticas sobre a liberdade de escolha, a autonomia e o bem-estar dos consumidores, de modo a prevenir manipulações que possam comprometer o direito à decisão informada e a integridade psicológica dos usuários.
 - II. As plataformas digitais deverão adotar medidas que garantam a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, com ênfase na prevenção de práticas que induzam ao consumo compulsivo ou à dependência digital.

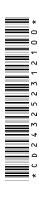
Art. 9° – As plataformas digitais deverão apresentar relatórios públicos periódicos com:

- I. Detalhamento da coleta, tratamento e uso de dados pessoais;
- II. Metodologias utilizadas nos algoritmos de publicidade hiperpersonalizada;
- III. Valores obtidos com a exploração econômica dos dados dos consumidores brasileiros;
- IV. As medidas adotadas para garantir a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), incluindo o processo de fornecimento de consentimento e a transparência no tratamento de dados;
- V. As medidas de segurança adotadas, incluindo as melhores práticas para a proteção contra ataques cibernéticos, vazamentos e outras ameaças que possam comprometer a integridade dos dados dos consumidores, detalhando os protocolos de proteção, auditorias e planos de contingência.
- Art. 10 As indenizações e deliberações aplicadas deverão considerar o caráter pedagógico e punitivo, a fim de:
 - I. Desestimular práticas abusivas e desleais no tratamento de dados pessoais;
 - II. Garantir o respeito aos direitos fundamentais do consumidor e à dignidade humana:
- III. Incentivar a implementação de políticas transparentes e éticas no uso de dados.
- Art. 11 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Justificativa

As plataformas digitais — incluindo redes sociais (como Facebook, Instagram, Twitter, TikTok e LinkedIn), mecanismos de busca (como Google),





plataformas de comércio eletrônico (como Amazon e eBay), serviços de streaming (como Netflix e Spotify), aplicativos de mensagens (como WhatsApp e Telegram) e plataformas de jogos online — têm, por meio de algoritmos e do tratamento indevido de dados pessoais de milhões de consumidores brasileiros, adotado práticas abusivas que violam sistematicamente os direitos garantidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Essas práticas incluem a coleta, processamento e utilização massiva de dados pessoais para a elaboração de publicidade hiperpersonalizada, com o claro propósito de manipular o comportamento dos usuários de maneira deliberada ou subconsciente, induzindo-os ao consumo de produtos e serviços.

O fato é que as referidas empresas coletam, armazenam e processam dados pessoais, incluindo comportamentos de navegação, tempo de uso de aplicativos, interesses e vulnerabilidades emocionais, sem a devida transparência quanto ao consentimento e especificamente do tratamento, configuram flagrante violação a LGPD.

Essas plataformas digitais, ao utilizar os dados encontrados para criar anúncios hiperpersonalizados e manipulativos, exploram aspectos emocionais e vulnerabilidades psíquicas dos usuários, o que induz compras compulsivas e caracterizando prática comercial abusiva nos termos do CDC .

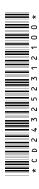
Também é público e notório, fartamente noticiado e pesquisado, que essas plataformas digitais e redes sociais têm sido projetadas¹ para explorar os mecanismos de recompensa neural, especialmente através da liberação de dopamina, neurotransmissor associado ao prazer e à motivação. Cada interação—como curtidas, comentários ou compartilhamentos—provoca uma liberação de dopamina, reforçando o comportamento e incentivando o uso contínuo da plataforma. Essa dinâmica cria um ciclo de gratificação imediata, tornando as redes sociais altamente viciantes.

Estudos indicam que o uso excessivo de redes sociais pode levar a alterações no cérebro, afetando áreas relacionadas à recompensa e ao prazer² e que a exposição constante a estímulos digitais pode modificar a estrutura e a função de regiões cerebrais envolvidas no processamento de recompensas, potencialmente contribuindo para comportamentos compulsivos e vícios digitais.

Além disso, a personalização de conteúdo nas redes sociais, como no caso do TikTok, ativa áreas específicas do cérebro, associada ao sistema de recompensa³. Essa ativação pode levar a hábitos viciantes, alterando a atenção, o humor e a percepção do tempo dos usuários.

Recebido em: 28 out. 2024. Aceitação para publicação: 19 nov. 2024.





¹ ARCO. Como redes sociais hackeiam sua mente: A senha para sua atenção é: neurociência e psicologia comportamental. Revista Arco, 28 jan. 2021. Atualizado em: 12 fev. 2021. Disponível em: https://www.ufsm.br/midias/arco/como-redes-sociais-hackeiam-sua-mente. Acesso em: 17 dez. 2024.

² NATIONAL GEOGRAPHIC. Como o uso das redes sociais pode afetar o cérebro: A mídia social pode ter consequências importantes e duradouras para o desenvolvimento neural e comportamental das pessoas. National Geographic Brasil, 2 mar. 2023. Disponível em: https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2023/02/como-o-uso-das-redes-sociais-pode-afetar-o-cerebro . Acesso em: 17 dez. 2024.

³ TIKTOK® E A ATIVAÇÃO DO SISTEMA DE RECOMPENSA CEREBRAL: UMA ANÁLISE DOS MECANISMOS NEUROBIOLÓGICOS NA VISUALIZAÇÃO DE VÍDEOS DE CURTA DURAÇÃO. Contribuciones a Las Ciencias Sociales, São José dos Pinhais, v. 17, n. 12, p. 01-24, 2024. https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/13118

Da mesma forma, pesquisas recentes destacam como o uso de vídeos curtos em redes sociais, utilizando mecanismos associados à recompensa, exacerbam comportamentos compulsivos. Um estudo conduzido por Sherman et al. (2018)⁴, nos Estados Unidos, revelou que ações simples, como "curtir" publicações, ativam regiões relacionadas ao sistema de recompensa e motivação. Essa ativação induz os usuários a prolongarem o tempo de uso das plataformas e aumentarem sua atenção nelas. A ausência desse estímulo, por outro lado, desencadeia respostas rápidas de desinteresse, reforçando a dependência por estímulos instantâneos. Todos esses estudos, e vários outros em andamento, corroboram a tese de que as plataformas digitais exploram intencionalmente vulnerabilidades emocionais e cognitivas, manipulando o comportamento dos usuários para maximizar engajamento e lucros.

Outro estudo, realizado por Yinbo Liu et al. (2021)⁵, com 896 estudantes universitários chineses, encontrou uma forte relação entre estresse percebido e comportamentos viciantes associados a vídeos de curta duração. A pesquisa demonstrou que o uso excessivo desses vídeos serve como uma estratégia de compensação emocional, mediada pela necessidade de autocompensação em situações de estresse. Isso evidencia como as redes sociais não respondem apenas a estímulos emocionais, mas também perpetuam comportamentos específicos, criando um ciclo vicioso que afeta tanto a saúde mental quanto a qualidade de vida dos indivíduos. Tais evidências reforçam a urgência de responsabilização das plataformas digitais pelo impacto de suas práticas no bem-estar psicológico e financeiro dos consumidores, que é um dos pilares deste Projeto de Lei.

Essas evidências destacam a necessidade uma legislação que busque mitigar esses danos, com estratégias para mitigar os efeitos adversos desse uso excessivo.

A prática descrita impacta diretamente a saúde mental e financeira das pessoas, especialmente os vulneráveis, sendo uma grave afronta aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, à dignidade e à livre autodeterminação do cidadão. Um dado que ajuda a entender o fenômeno: em outubro de 2024, o Brasil registrou 73,10 milhões de consumidores endividados, o que representa um crescimento alarmante no volume de inadimplência. A faixa etária entre 41 e 60 anos concentra a maior parte dos endividados, com 35,1%, seguida pelos consumidores de 26 a 40 anos (34,0%)⁶.

Esses dados refletem a crescente dificuldade dos brasileiros em honrar compromissos financeiros, num cenário que é exacerbado pela utilização indiscriminada dos dados pessoais pelos mercados, principalmente por plataformas digitais, que manipulam comportamentos de consumo, ampliando ainda mais a vulnerabilidade financeira da população. A continuidade deste processo agrava a cada dia o quadro de endividamento e prejudica a recuperação financeira dos consumidores, especialmente aqueles mais vulneráveis. A regulação da utilização indevida de dados pessoais para impedir ou ao menos mitigar esse ciclo vicioso de consumo compulsivo, em conluio

⁶ SERASA. Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas. São Paulo: Serasa, out. 2024. Disponível em: https://www.serasa.com.br. Acesso em: 17 dez. 2024.





⁴ SHERMAN, L. E.; HERNANDEZ, L. M.; GREENFIELD, P. M.; DAPRETTO, M. What the brain "Likes": neural correlates of providing feedback on social media. Social Cognitive and Affective Neuroscience, v. 13, n. 7, p. 699-707, 2018. DOI:10.1093/scan/nsy051. PMID: 29982823; PMCID: PMC6121147.

⁵ LIU, Y.; NI, X.; NIU, G. Perceived stress and short-form video application addiction: A moderated mediation model. Frontiers in Psychology, v. 12, 2021. DOI: 10.3389/fpsyg.2021.747656.

com estratégias de marketing digital, é, portanto, uma medida urgente e necessária para resguardar os direitos dos consumidores e prevenir danos ainda mais graves à saúde financeira dos cidadãos brasileiros.

Estudos recentes têm demonstrado a relação entre o uso de redes sociais e o aumento de compras compulsivas online, o que resulta em um agravamento da vulnerabilidade financeira dos consumidores. A pesquisa realizada com consumidores malaios⁷, que contou com 2.241 respostas, revelou que o comportamento compulsivo de compras online impacta negativamente a estabilidade financeira. Esse estudo salienta a necessidade de políticas públicas integradas para proteger a saúde financeira e o bemestar dos consumidores.

Outro estudo⁸ evidenciou que o uso excessivo de redes sociais está positivamente correlacionado ao comportamento de compra compulsiva e à ansiedade financeira. Em particular, a relação entre o uso excessivo das plataformas e a compra compulsiva online media um quadro de aumento da ansiedade financeira, configurando um ciclo prejudicial e vicioso no qual o comportamento de consumo não é controlado e é impulsionado pela manipulação digital das emoções e decisões dos consumidores.

Além disso, uma pesquisa⁹ sobre jovens adultos revelou que o uso excessivo de redes sociais pode influenciar diretamente as atitudes financeiras, favorecendo a compra compulsiva online. A análise demonstrou que as atitudes relacionadas ao poder, prestígio e ansiedade financeira atuam como mediadoras do impacto que o uso desmedido das redes sociais tem sobre o comportamento de compra compulsiva, reforçando a preocupação com o controle emocional induzido por estratégias de marketing e manipulação digital.

O estudo de Almeida e Andrade (2024)¹⁰ explora os fatores psicológicos envolvidos no processo de endividamento sob a perspectiva da psicologia econômica, destacando aspectos não econômicos que influenciam o comportamento de consumo e o endividamento. A pesquisa evidenciou que fatores como compras compulsivas, comparação social, materialismo e vulnerabilidade ao consumo têm um papel

ALMEIDA, Igor José Oliveira; ANDRADE, Vânia Lucia Pereira. Os fatores psicológicos envolvidos no processo de endividamento sob a perspectiva da psicologia econômica. Cadernos de Psicologia, Juiz de Fora, v. 4, n. 7, p. 490-507, jan./jun. 2022. ISSN 2674-9483. Disponível em: https://seer.uniacademia.edu.br/index.php/cadernospsicologia/article/viewFile/3287/2313. Acesso em: 17 dez. 2024.





⁷ Mohd Dali, Nuradli Ridzwan Shah & Wan Nawang, Wan Rasyidah & Hamid, Hanifah & Mohd Soffian Lee, Umi & Wan Mohamad Nazarie, Wan Nur Fazni. (2023). Compulsive Online Shopping, Spending Habits, And Locus of Control on Financial Vulnerability Among Malaysians. Malaysian Journal of Consumer and Family Economics. 31. 175-209. 10.60016/majcafe.v31.07. https://www.researchgate.net/publication/375757889 Compulsive Online Shopping Spending Habits And Locus of Control on Financial Vulnerability Among Malaysians

⁸ She, L., Rasiah, R., Waheed, H. and Pahlevan Sharif, S. (2021), "Excessive use of social networking sites and financial well-being among young adults: the mediating role of online compulsive buying", Young Consumers, Vol. 22 No. 2, pp. 272-289. https://doi.org/10.1108/YC-11-2020-1252

⁹ Pahlevan Sharif, S. and Yeoh, K.K. (2018), "Excessive social networking sites use and online compulsive buying in young adults: the mediating role of money attitude", Young Consumers, Vol. 19 No. 3, pp. 310-327. https://doi.org/10.1108/YC-10-2017-00743

fundamental nesse processo, mostrando que o endividamento não é apenas uma questão financeira, mas também psicológica.

Já um estudo amplo¹¹ sobre o vício em tecnologias digitais aponta que o uso excessivo da internet e das redes sociais contribui para o desenvolvimento de comportamentos impulsivos e consumistas, especialmente entre os jovens. As facilidades proporcionadas pelas transações digitais impulsionam ainda mais o consumismo, configurando um cenário de exploração econômica dos dados pessoais, com consequências prejudiciais para a saúde financeira e o equilíbrio psicológico dos consumidores.

Os estudos mencionados demonstram claramente a correlação entre o uso excessivo de redes sociais e os danos psicológicos, como ansiedade, estresse e depressão, que afetam a saúde mental dos consumidores. Trata-se de conexão entre essas consequências e as práticas manipulativas das big techs que deve e precisa ser explicitada. As plataformas digitais, por meio de algoritmos projetados para explorar os mecanismos de recompensa neural, utilizam estímulos como notificações, "curtidas" e recomendações personalizadas para liberar dopamina, neurotransmissor associado ao prazer e motivação. Esse ciclo de gratificação imediata leva os usuários a desenvolverem hábitos viciantes, reforçando a dependência emocional e psicológica das plataformas. Tal manipulação não só induz o uso excessivo das redes sociais, mas também favorece o consumo compulsivo, exacerbando os problemas financeiros dos indivíduos, uma vez que as decisões de compra são frequentemente feitas em um estado emocional fragilizado. Esse comportamento impulsivo e descontrolado, resultante da exploração das vulnerabilidades emocionais e psicológicas dos consumidores, agrava ainda mais a sua instabilidade financeira, criando um ciclo vicioso que afeta profundamente sua qualidade de vida e bem-estar.

Diante do exposto, fica claro que as plataformas digitais têm se utilizado indevidamente de dados pessoais, não apenas para facilitar transações comerciais, mas para criar mecanismos que induzem o consumo compulsivo e o desgaste emocional dos consumidores. Tais práticas geram danos materiais, psicológicos e financeiros aos cidadãos, o que justifica a urgente necessidade de aprimorar a legislação sobre o assunto, a fim de coibir tais abusos e garantir a reparação dos danos causados.

Além das evidências mencionadas, um estudo recente¹² sobre o setor de apostas online no Brasil demonstra o impacto significativo no consumo e nas despesas pessoais. Segundo o relatório "Macro Visão" de 2024, o gasto líquido com apostas online atingiu R\$ 24 bilhões anuais, representando 0,34% do consumo total das famílias

https://macroattachment.cloud.itau.com.br/attachments/a77e92d9-319f-45ca - b657 -6c721241804b /13082024 MACRO VISAO Apostas on -line.pdf . Acesso em: 17 dez. 2024.



¹¹ Idris, Nur Hafidzah e Abdul Rahim, Fahmi e Kassim, Suhailah, A influência das tecnologias digitais e o superendividamento do consumidor (1º de janeiro de 2019). Idris, NH, Rahim, FA e Kassim, S. (2019). A influência das tecnologias digitais e o superendividamento do consumidor. International Journal of Academic Research in Business and Social Sciences, 9(1), 1043–1051, DOI: 10.6007/IJARBSS/v9-i1/5504, disponível em SSRN: https://ssrn.com/abstract=3355135

¹² CHERMAN, Luiz; DUARTE, Pedro; MESQUITA, Mário. Apostas on-line: estimativas de tamanho e impacto no consumo . São Paulo: Departamento de Pesquisa Macroeconômica, Itaú Unibanco SA, 13 atrás. 2024. Disponível em:

brasileiras e 1,94% da massa salarial do país. Esses valores evidenciam como o uso de tecnologias para promover práticas comerciais altamente lucrativas explora de forma massiva a renda dos cidadãos, ampliando a vulnerabilidade financeira e agravando os quadros de inadimplência já alarmantes. Tal cenário reforça a necessidade urgente de intervenção para coibir práticas abusivas que comprometem não apenas a saúde financeira, mas também o bem-estar psicológico dos consumidores brasileiros.

As práticas abusivas das plataformas digitais, ao utilizarem dados pessoais de consumidores brasileiros sem o devido consentimento e de forma manipulativa, configuram uma grave violação aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como o direito à dignidade da pessoa humana, à proteção da intimidade e da vida privada, e à saúde mental. Ao manipular emocionalmente os usuários por meio de anúncios e ofertas hiperpersonalizadas, essas plataformas digitais não apenas violam o direito à privacidade, mas também induzem comportamentos compulsivos que afetam a estabilidade financeira e psicológica dos consumidores. A manipulação excessiva das decisões de compra, principalmente em relação aos consumidores mais vulneráveis, compromete a liberdade de escolha e o exercício da autodeterminação, levando à perda de controle sobre suas finanças pessoais e, consequentemente, ao agravamento de suas condições de saúde mental. O impacto dessas práticas não se limita apenas aos danos financeiros, mas se estende à criação de um ciclo vicioso de dependência emocional e financeira, que resulta em sérios prejuízos à dignidade e ao bem-estar dos indivíduos.

Além disso, ao promoverem o consumo compulsivo e ao manipularem os dados pessoais com fins comerciais, as plataformas digitais desrespeitam o princípio da boa-fé objetiva, previsto no Código de Defesa do Consumidor, que exige transparência e equilíbrio nas relações de consumo. O uso de algoritmos que exploram vulnerabilidades emocionais e comportamentais dos consumidores configura uma afronta aos direitos à proteção contra práticas comerciais abusivas, conforme estabelece o CDC, que proíbe o uso de meios que induzam os consumidores a decisões impulsivas e prejudiciais. Essa violação não se restringe ao campo financeiro, mas expõe os consumidores a danos psicológicos, como o aumento da ansiedade, da sensação de impotência e do estresse decorrentes do endividamento excessivo e do comportamento consumista induzido. Tais práticas resultam em consequências devastadoras para a saúde mental dos cidadãos, afetando suas relações sociais e familiares, o que justifica a necessidade urgente de uma nova legislação que busque regular e caracterizar tais ações abusivas.

Por tudo que foi apresentado, é o momento de avançar com uma nova legislação que enfrente o problema. Este projeto de lei visa dar uma resposta à crescente preocupação com o uso abusivo de dados pessoais por plataformas digitais, que tem se intensificado nos últimos anos, especialmente com o advento de tecnologias de publicidade hiperpersonalizada e coleta massiva de dados dos consumidores, com práticas que frequentemente comprometem a privacidade, o bem-estar psicológico e emocional dos usuários, além de induzir comportamentos nocivos, como o consumo compulsivo, sem o consentimento devido e compreensão do impacto dessas ações.

O avanço das tecnologias e a utilização de algoritmos sofisticados têm permitido às plataformas digitais identificar e potencializar vulnerabilidades comportamentais, sociais e psicológicas dos consumidores. Nesse contexto, a transparência e o controle do titular dos dados são frequentemente negligenciados, o que agrava o impacto sobre a liberdade de escolha e a autonomia do consumidor. Este





projeto de lei visa, portanto, equilibrar a necessidade de inovação e desenvolvimento das plataformas digitais com a proteção dos direitos dos consumidores.

Responsabilidade das Plataformas Digitais - O projeto visa garantir que as plataformas digitais sejam responsabilizadas pelo uso indevido de dados pessoais, com a imposição de multas e medidas corretivas. Isso inclui práticas manipulativas e coercitivas que utilizam dados pessoais para influenciar o comportamento dos consumidores de forma deliberada e muitas vezes prejudicial ao seu bem-estar psicológico e emocional.

Direito de Remuneração pelo Uso dos Dados - Em reconhecimento ao valor econômico dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros, as plataformas deverão remunerar os titulares pelos dados que são utilizados em suas operações comerciais. O projeto garante um sistema de transparência, auditabilidade e remuneração direta ao titular dos dados, possibilitando que o consumidor exerça controle contínuo sobre o uso de seus dados e tenha o direito de renegociar seu consentimento de forma simples e acessível.

Proteção contra Práticas Abusivas - O projeto busca prevenir práticas abusivas de manipulação comportamental, que exploram vulnerabilidades psicológicas ou sociais, especialmente em grupos vulneráveis como crianças, adolescentes e pessoas em situação de fragilidade econômica. As plataformas digitais deverão garantir que o uso de dados pessoais não comprometa o bem-estar do consumidor ou sua liberdade de escolha.

Indenização e Reparação - O projeto propõe um sistema de reparação de danos aos consumidores prejudicados, garantindo que os usuários prejudicados por práticas abusivas, como a manipulação de seu comportamento ou a indução ao consumo compulsivo, recebendo uma indenização proporcional ao dano sofrido. O valor da indenização considerará tanto os prejuízos materiais quanto os danos psicológicos e emocionais causados pelas práticas indevidas.

Fundo de Defesa de Direitos Difusos - Parte das indenizações aplicadas será destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), com o objetivo de financiar ações de proteção do consumidor, educação financeira e digital, promoção da saúde mental, combate ao uso compulsivo de plataformas digitais e fiscalização das práticas de uso de dados pessoais.

Fiscalização e Conformidade - A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) será a responsável pela fiscalização do cumprimento desta lei, com a possibilidade de aplicar multas e avaliações administrativas, como a suspensão das atividades das plataformas que não se adequarem às normas. A ANPD também será encarregada de garantir a implementação de medidas corretivas, dentro dos prazos bem definidos, e de realizar auditorias periódicas nas plataformas digitais.

O avanço tecnológico e a crescente digitalização dos serviços e interações cotidianas trouxeram benefícios, mas também uma série de riscos para a proteção da privacidade e dos direitos dos consumidores. A coleta massiva de dados pessoais, muitas vezes sem o conhecimento e consentimento adequado dos usuários, tem sido usada para práticas comerciais abusivas, como a manipulação do comportamento dos consumidores, a indução ao consumo compulsivo e até a exploração de vulnerabilidades psicológicas.

Neste cenário, é imperativo que o Estado brasileiro atue com uma regulamentação clara e eficaz para proteger os consumidores, garanta sua autonomia e impeça que as plataformas digitais explorem indevidamente seus dados pessoais. O





projeto de lei propõe um modelo equilibrado que garanta a transparência, a remuneração justa e o controle contínuo dos usuários sobre seus dados, ao mesmo tempo em que estabelece um sistema específico de responsabilização das plataformas digitais.

Este projeto está em consonância com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e do Código de Defesa do Consumidor (CDC) , reforçando a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e estabelecendo um marco regulatório mais robusto para o uso de dados pessoal no Brasil.

A implementação deste projeto de lei é fundamental para garantir a proteção dos direitos dos consumidores e a transparência no uso de dados pessoais pelas plataformas digitais. A proposta busca garantir que o uso econômico dos dados pessoais seja feito de forma ética e responsável, protegendo os indivíduos contra práticas abusivas, promovendo a educação digital e financeira e garantindo um sistema de recursos eficaz para os consumidores prejudicados. A fiscalização rigorosa e a imposição de avaliações às plataformas que desrespeitarem as normas são essenciais para a efetividade da Lei, e a alimentação com recursos da reparação, para o fundo de defesa dos direitos difusos contribuirá para a promoção de políticas públicas em benefício dos consumidores.

Este projeto de lei visa, portanto, modernizar a legislação brasileira, alinhando-a às melhores práticas internacionais de proteção de dados pessoais e garantindo que o Brasil seja um exemplo global na defesa dos direitos digitais de seus cidadãos.

Dep Pedro Uczai (PT/SC)







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-	
AGOSTO DE 2018	<u>14;13709</u>	
LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198507-	
DE 1985	<u>24;7347</u>	
LEI Nº 8.078, DE 11 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-	
SETEMBRO DE 1990	<u>11;8078</u>	

FIM DO DOCUMENTO	
I IIII DO DOGGINEITIO	